

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRE PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00020/2021

MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 17.2 do edital, na qualidade de licitante, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida na sessão deste pregão, realizada em 14 de maio de 2021, que declarou habilitada e vencedora a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.884.579/0001-41, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme previsão editalícia, item 17, a licitante que manifestar intenção de recurso deverá registrar suas razões no prazo de 03 (três) dias a contar da declaração da empresa vencedora.

Considerando que a sessão pública que declarou vencedora do certame a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.884.579/0001-41, foi realizada no dia 14/05/2021, tem-se que o prazo final para apresentação das presentes razões recursais se encerra em 19/05/2021, portanto restam tempestivas.

**II - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 00020/2021, publicado por este Órgão, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 15 (quinze) elevadores eletromecânicos de passageiros nos prédios Edifício Des. Arnaldo Péres, Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira Lopes (Anexo Administrativo) e Fórum Des. Mário Verçosa, incluindo fornecimento de peças e materiais conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital”.

O valor total estimado pela Administração para a contratação dos serviços descritos seria de R\$199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), abrangendo os 12 meses de prestação de serviços, conforme consta à fl. 67 do referido edital.

Na data prevista, em 14/05/2021, foi realizada a sessão pública por meio eletrônico e, após a classificação das propostas, a i. Pregoeira abriu a etapa competitiva para que as licitantes pudessem realizar os lances sucessivos.

Após os atos de praxe, a i. Pregoeira declarou habilitada e vencedora do certame a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI, que ofertou o lance de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) tendo negociado o valor final de R\$ 58.999,9200.

Acontece que a proposta apresentada pela empresa é incompatível com o preço praticado no mercado devendo, portanto, ser considerada inexecutável.

Isto porque, conforme subitem 14.1.1: “a proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito”. Além de assumir todos os encargos, a licitante também não poderá subcontratar, no todo ou em parte, a realização do objeto do certame, conforme subitem 13.1 do edital.

Considerando apenas o pontuado acima, vê-se que a proposta apresentada pela empresa não se sustenta, dado que a manutenção esperada pela administração diz respeito a 15 (quinze) elevadores, o que inclui, além da prestação de serviços (mão de obra), o fornecimento de peças.

Vemos ademais que a licitante MDA está enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) que, em análise ao seu Ato Constitutivo possui capital social que gira em torno de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não sendo crível que suporta a prestação dos serviços em sua totalidade tal como está previsto no edital e plano de manutenção preventiva (apêndice II), que representará praticamente o comprometimento de 30% de seu capital social.

Inquestionável que todos os valores devem estar inseridos na proposta, entretanto causa estranheza que o valor da prestação de serviços do engenheiro mecânico, indicado pela licitante declarada vencedora, seja o mensal de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais), enquanto a prestação de serviços, com valor unitário, alcança R\$ 4.916,66 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), sem considerar ainda eventuais custos com peças, materiais e mão de obra de outros funcionários com seus respectivos encargos.

Vale ressaltar que o engenheiro é responsável pelo acompanhamento e execução de todos os serviços conforme subitem 10.13 do termo de referência:

10.13 A CONTRATADA terá que designar o Engenheiro Mecânico ou Mecatrônico responsável pelo acompanhamento e execução de todos os serviços, que deverá ser o elemento de contato com a Fiscalização;

Logo, apenas a título de mão de obra vê-se a clara inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

Não bastasse isso, conforme exigência contratual, as peças ou componentes dos equipamentos a serem eventualmente substituídas devem ser novas e originais, senão:

8.2.1. Em toda substituição de peças ou componentes do equipamento deverão ser utilizados exclusivamente peças e componentes novos e originais, livres de defeitos ou vícios, e que correspondam perfeitamente às especificações do fabricante, sendo aceitas peças paralelas de qualidade equivalente ou superior, desde que aprovadas pela fiscalização do CONTRATANTE.

Logo, mais uma vez, não é crível que uma empresa com o porte da licitante declarada vencedora realmente orçou os custos para a prestação dos serviços a serem executados.

É verdade que o edital não é claro na definição da proposta que seria considerada inexecuível, uma vez que apenas pontua o seguinte:

"14.8 – Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado".

Em razão da lacuna, observada tanto na previsão editalícia como na própria Lei do Pregão Eletrônico (Lei nº 10.520/02), deverá ser observada subsidiariamente a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) que, em seu artigo 48, II, § 1º, traduz os casos de inexecuibilidade, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Sobre a aplicação da citada legislação, assim prevê o edital:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por seu Presidente, informa a designação de pregoeiro, pela Portaria nº. 1.441/2020-PTJ, de 06 de julho de 2020, e comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO LETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Processo Administrativo nº. 2021/001855, nos termos da Lei Nacional nº 10.520/02; da Lei Complementar nº 123/06; do Decreto nº 3.555/20; do Decreto nº 10.024/19; do Decreto do Estado do Amazonas nº 28.182/2008, no que couber; da Lei nº. 8.666/93 e das demais cláusulas e condições constantes neste edital e seus anexos.

Considerando que o valor total estimado pela Administração é de R\$199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), o valor inferior a 30%, ou seja R\$ 59.850,00, deveria ter sido considerado inexecuível.

Na contramão, a i. Pregoeira considerou habilitada e vencedora a empresa licitante que apresentou valor inferior ao patamar mínimo legal.

Aqui, cumpre consignar que durante a fase de negociação perpetrou-se a afronta ao edital e à lei do certame, dado que, o item 13.1 do edital proíbe expressamente que os valores sejam negociado em condições que não atendam ao edital, afronta essa observada no caso concreto, pois a negociação – realizada em valor simbólico, apenas por formalidade, gerando dúvidas sobre suas circunstâncias – perpetrou o valor da oferta inexecuível:

13.1 – Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o(a) pregoeiro(a) deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Aqui, cumpre esclarecer que a I. comissão deixou de diligenciar junto a licitante declarada vencedora, ora recorrida, a fim de confrontar e verificar, dentre todos os itens que devem compor a execução do objeto licitado, de acordo com sua planilha de custos e formação de preços, se os custos, insumos e despesas apresentados pela MDA estão propostos fora dos valores médios de mercado, ou em desacordo com legislação trabalhista, por exemplo.

Ora, se essa diligência cabe para a verificação de exequibilidade de preços, em situação como a ora enfrentada, em que o desconto dado ultrapassa os 30% estimados na lei, e não foi devidamente adotada pela comissão de licitação,

resta patente a ilegalidade em declarar vencedora a empresa MDA.

Necessário considerar que o fundamento para a vedação de proposta inexequível se baseia, principalmente, na proteção à entidade licitante, uma vez que compromete de sobremaneira a qualidade dos serviços que serão prestados, e a própria execução contratual, pois a saúde financeira da licitante, corroborada pelo valor irrisório que apresentou, trazem concreta situação de inadimplência contratual.

Nessa mesma linha de entendimento, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...)

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável)."

Por todo o exposto, de rigor a reforma da decisão recorrida, para que se reconheça como inexequível a proposta da licitante declarada vencedora, MDA, pois não comporta todos os custos com mão de obra e eventuais reparos que fatalmente serão necessários com a reposição de peças originais.

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente o recebimento destas razões recursais e que, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para declarar a desclassificação da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI, por ter apresentado proposta manifestamente inexequível.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília - DF, 19 de maio de 2021.

MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA

**Voltar**